

AÇÃO RESCISÓRIA E SEUS EFEITOS ANULATÓRIOS NA COISA JULGADA MATERIAL SOB O PRISMA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

RESCISSORY ACTION AND ITS NULLIFYING EFFECTS ON RES JUDICATA FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF RES JUDICATA

ACCIÓN DE RESCISIÓN Y SUS EFECTOS ANULATORIOS SOBRE LA COSA JUZGADA MATERIAL DESDE LA PERSPECTIVA DEL PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE LA COSA JUZGADA

Lucas Marques Silva Moreira¹
Lucas Cavalcante Medrado²

RESUMO: O artigo trata sobre a análise do conflito material legislativo entre o princípio constitucional da coisa julgada e a ação rescisória. Assim, há possibilidade de desconstituição de uma decisão protegida pelo princípio constitucional da coisa julgada, por meio da ação rescisória. Esta medida judicial serve para atacar os vícios apresentados na decisão transitada em julgado. O objetivo proposto é verificar se a ação rescisória e seus efeitos anulatórios na coisa julgada material ofendem o princípio constitucional da coisa julgada. Para tanto, utilizado o método dedutivo e como meio de pesquisa, técnica exploratória bibliográfica e documental. Permite verificar e analisar a respeito da aplicação da ação rescisória frente o princípio constitucional da coisa julgada, diante da contradição encontrada, já que a coisa julgada material caracteriza fim da fase recursal, promovendo *status* de imutável, protegida por princípio constitucional, enquanto a ação rescisória, rescinde a decisão transitada em julgado, com caráter de seguridade processual estável. Conclui-se que aplicabilidade da ação rescisória decorre de vícios processuais ou apresentação de novas provas essenciais que não puderam, por razões fundamentadas, serem apresentadas anteriormente, prezando pela democratização do direito, e aplicabilidade da justiça de forma plena, sem a presença de máculas processuais, incorrendo na mobilização da justiça. 4018

Palavras-chave: Coisa Julgada. Constituição. Rescisória.

ABSTRACT: The article deals with the analysis of the legislative material conflict between the constitutional principle of res judicata and rescissory action. Thus, there is the possibility of disestablishing a decision protected by the constitutional principle of res judicata through rescissory action. This legal measure is used to challenge the flaws in a decision that has become final. The proposed objective is to determine whether rescissory action and its nullifying effects on res judicata material violate the constitutional principle of res judicata. To this end, a deductive method is employed, and as a research tool, bibliographic and documentary exploratory techniques are used. This allows for an examination and analysis of the application of rescissory action in the face of the constitutional principle of res judicata, considering the contradiction found, as res judicata material signifies the end of the appellate phase, providing a status of immutability, protected by a constitutional principle, while rescissory action rescinds a final decision, with a stable procedural security character. It is concluded that the applicability of rescissory action arises from procedural irregularities or the presentation of new essential evidence that could not, for justified reasons, have been presented previously, thereby ensuring the democratization of law and the full application of justice, without the presence of procedural blemishes, leading to the mobilization of justice.

Keyword: Res Judicata. Constitution. Rescission.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

²Especialista em Direito, Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins - FCJP (UNEST).

RESUMEN: El artículo aborda el análisis del conflicto material legislativo entre el principio constitucional de la cosa juzgada y la acción rescisoria. Por lo tanto, existe la posibilidad de desestimar una decisión protegida por el principio constitucional de la cosa juzgada a través de la acción rescisoria. Esta medida judicial se utiliza para impugnar las deficiencias presentadas en la decisión que ha adquirido firmeza. El objetivo propuesto es determinar si la acción rescisoria y sus efectos anulatorios sobre la cosa juzgada material vulneran el principio constitucional de la cosa juzgada. Para ello, se emplea un método deductivo y, como herramienta de investigación, técnicas exploratorias bibliográficas y documentales. Esto permite examinar y analizar la aplicación de la acción rescisoria en relación al principio constitucional de la cosa juzgada, considerando la contradicción encontrada, ya que la cosa juzgada material representa el fin de la fase de apelación, otorgando un estatus de inmutabilidad protegido por un principio constitucional, mientras que la acción rescisoria revoca una decisión firme con un carácter de seguridad procesal estable. Se concluye que la aplicabilidad de la acción rescisoria se deriva de irregularidades procesales o la presentación de nuevas pruebas esenciales que no pudieron, por razones justificadas, haberse presentado previamente, garantizando la democratización del derecho y la plena aplicación de la justicia, sin la presencia de fallos procesales, lo que conduce a la movilización de la justicia.

Palabras clave: Cosa Juzgada. Constitución. Acción rescisoria.

I INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da coisa julgada é o mecanismo pelo qual instituto se pode afirmar a estabilização das decisões de mérito proferidas em juízo, sendo imputado o *status* de imutável após o trânsito em julgado, que encerra o fim do período recursal da demanda, que também encontra disposição expressa dentro do próprio Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015, n.p). De outro lado, tem-se a figura da ação rescisória, procedimento especial do processo civil, onde é possível desconstituir a decisão já transitada em julgado, caso haja presença de vícios elencados no art. 966 do CPC (BRASIL, 2015, n.p). Por isso, nasce o interesse pela análise da ação rescisória e seus efeitos anulatórios na coisa julgada material sob o prisma do princípio constitucional da coisa julgada.

4019

Diante disso, o principal questionamento que se pretende responder é: a ação rescisória e seus efeitos anulatórios na coisa julgada material ofende o princípio constitucional da coisa julgada?

A razão que ensejou a presente pesquisa circunda sobre os efeitos anulatórios causados pelas ações rescisórias na coisa julgada material, frente o princípio constitucional da coisa julgada, em que atua de forma diversa do referenciado neste, conforme disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988.

Faz-se imprescindível entender de que forma uma ação, a qual seus objetivos vão ao reverso do disposto em texto constitucional seja capaz de gerar análise em um processo específico com coisa julgada material, no intuito de causar modificações a partir de comprovações de

critérios, bem como apresentação de novas provas, hipóteses e objetos, buscando como fim alterar o já decidido anteriormente.

O âmago desta pesquisa, é, portanto, demonstrar a contradição entre o apresentado no art. 966 do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito da ação rescisória, e o texto constitucional do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, o qual garante que a lei não causará prejuízos a coisa julgada, garantindo, portanto, segurança jurídica ao vencedor originário da lide, elucidando o cenário jurídico no tocante às divergências encontradas na legislação pátria.

Para tanto, o objetivo geral proposto é verificar se a ação rescisória e seus efeitos anulatórios na coisa julgada material ofendem o princípio constitucional da coisa julgada.

Os objetivos específicos são: i) compreender a ação rescisória e as consequências jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando sua atuação e resultados nas ações transitadas em julgado; ii) estimar o alcance e fundamentos do princípio da coisa julgada, bem como sua aplicação dentro das normas do sistema legislativo brasileiro; iii) identificar e relacionar as consequências da ação rescisória frente ao princípio constitucional da coisa julgada, além de suas limitações junto ao processo judiciário que tenha tido como encerrada a fase recursal.

Para alcançar os objetivos expostos, a presente pesquisa visa utilização de metodologia da pesquisa jurídica, com método dedutivo, aproveitando-se de técnica de coleta de dados exploratória bibliográfica e documental, valendo-se de análise de dados qualitativa.

O primeiro capítulo aborda a exposição do princípio constitucional da coisa julgada, de igual modo suas premissas conceituais e doutrinárias, equitativamente o posicionamento da jurisprudência sobre a coisa julgada com fundamento do princípio da segurança jurídica. O segundo capítulo discorre sobre a ação rescisória, sua concepção histórica, além de apresentar a atual compreensão contemporânea sobre o aludido. O terceiro capítulo, almeja refletir uma análise conflitiva jurídica entre o princípio constitucional da coisa julgada e a ação rescisória, visto a assente contradição encontrada junto aos dois institutos legais.

2 DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA

De forma preambular, para promover maior contextualização a respeito do assunto, há de se entabular que a matéria em debate é de certo modo intrigante, uma vez que é visto no âmbito jurídico como “espinhoso”. (DELLORE, 2013, p.7).

Antes de mais nada, como é exibido no título deste capítulo, a tratativa principal vislumbra uma abordagem explicativa quanto ao princípio constitucional da coisa julgada, o qual tem raízes profundas na Constituição Federal de 1988, por meio do art. 5º, XXXVI, buscando promover segurança jurídica às decisões proferidas em juízo. (SOARES, CARABELLI, 2019, p.54).

Visto a breve abordagem primária sobre o tema, será discorrido de forma pormenorizada no decorrer deste artigo, valendo-se de uma abordagem esmiuçada.

2.1 Premissas conceituais e doutrinárias a respeito da coisa julgada

Prefacialmente, como já exposto primitivamente, a coisa julgada material advém da norma pátria brasileira, por meio do Princípio Constitucional da coisa julgada que se encontra fundamentado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, o qual afirma que a lei não poderá causar prejuízos à coisa julgada. (BRASIL, 1988, n.p).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1988, n.p).

4021

Cabe instar neste ponto, a abordagem trazida pelo Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 502, entabulando que “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (BRASIL, 2015, n.p).

Neste desiderato, aplicam-se os efeitos supramencionados nas formas descritas em lei, qual seja o CPC, através do art. 503, caput, o qual discrimina que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”. (BRASIL, 2015, n.p).

Inobstante, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) mediante manifesto escrito do art. 6º, esclarece de forma plena e consideravelmente resumida que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”. Assim, após realizar breve apresentação em seu caput, como acima descrito, em seu § 3º, apresenta de forma sucinta, mas não por isso menos eficaz, que “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que já não caiba recurso”. (BRASIL, 2010, n.p).

Neste viés, pode-se desde logo verificar que a coisa julgada atua com representatividade a irrevogabilidade de decisões judiciais, justificada e atuante conjuntamente com o princípio da segurança jurídica. Dessarte, a coisa julgada visa impedir conflito *ad eternum* de interesses das

partes litigantes, uma vez que o pronunciamento que torna findo o litígio é indispensável ao devido fim da lide, formalizando a estabilidade da decisão proferida. (SALES, 2010, p. 3).

Há de se destacar que pairam sobre o debate processual a existência de consideráveis incertezas, necessitando de estabilidade, que apenas a coisa julgada poderá proporcionar. Deste modo, podemos viabilizar que, até mesmo se a decisão for equivocada, haverá implantação de medida estável ao debate judicial. (SALES, 2010, p. 3).

Deste modo, pode-se ter maior noção do que é a coisa julgada, como atua, função, dentre outras prerrogativas que lhe são inerentes. Desta forma, cinge-se a necessidade de promover entendimento mais aprofundado sobre o tema, que dentro do direito brasileiro, esse aprofundamento e estudo detalhado se dá pelo posicionamento doutrinário, que logo a seguir será apresentado, a fim de instigar maiores elucidações, bem como exibir de certo modo as nuances comuns entre os doutrinadores.

Indubitavelmente, a doutrina aborda a coisa julgada como uma matéria multifacetada, uma vez que há diversas interpretações, das quais resultam em debates variados. Assim, como forma primária torna-se essencial a aplicabilidade de três pressupostos básicos, que ao fim resultaram na busca da coisa julgada: pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa, formando assim o chamado trinômio de questões. (SÁ, 2011, p.24).

4022

Em outras palavras, a sentença proferida em juízo que não tenha tido seu trânsito em julgado, é considerada meramente uma situação jurídica, com sua eficácia limitada a certo ponto, denominado como fenômeno endoprocessual, o qual se incumbe de cumprir mais uma etapa do processo. Em suma, a finalidade almejada, tida como última da jurisdição cognitiva, alcança sua perfeita satisfação após transitar em julgado, culminando em coisa julgada material, possibilitando gozo e fruição, e, enfim atingir o status de imutabilidade. (GRECO, 2015, p. 313).

Neste sentido, discorre Greco:

Apesar disso, essa estabilização sempre foi um ideal da jurisdição de conhecimento, qual seja, o de sepultar o litígio, para que aquele que teve o seu direito reconhecido pela sentença possa desfrutá-lo plenamente, não vindo mais a ser molestado pelo adversário com novos ataques ou postulações que ponham em risco o seu gozo. A essa estabilização, que se espera ponha termo ao litígio, pacificando os contendores e à qual os diversos sistemas processuais, no curso da História, deram alcance diverso, é que se convencionou chamar de coisa julgada ou, como dizem os lusitanos, caso julgado. (GRECO, 2015, p. 313).

Em outra seara, mesmo que não seja expressamente um texto legal, é atribuído à coisa julgada material força de lei, conseqüentemente, nos limites da questão principal debatido no

mérito da demanda ora julgada, gerando autoridade legal sobre a questão. (MATTOS, 2020, p.206).

Destarte, denota-se a fruição trazida no escopo doutrinário da qual faz parte de um dos fundamentos da busca científica. Em outra senda, apesar de haver debate sobre ser ou não fonte do direito brasileiro, a jurisprudência atua firmemente no entendimento e uniformização do posicionamento judicial, razão pela qual, lotada de todo prestígio será explorada como forma de embasamento para o presente escrito.

2.2 Posicionamento da jurisprudência sobre a coisa julgada sob o fundamento do princípio da segurança jurídica

Antes de tudo, há de se destacar a essencialidade da segurança jurídica no âmbito do direito brasileiro, eis que simbolizam a importância da estabilidade e da chamada previsibilidade constituída nas relações em sociedade, a fim de buscar o firmamento do direito justo. Cabe dizer que não se trata de valorização absoluta, que seja capaz de promover esgotamento da idealização de justiça, visto que anda em conjunto com o conceito de ordem, a qual se corporifica na Constituição Federal, da qual se pode extrair logicamente, a autoridade da coisa julgada. (SOARES, 2019, p. 151).

4023

Desta feita, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), entabula em seu entendimento a força trazida pela coisa julgada, a qual somente poderá ser desconstituída por ação específica e autônoma, a qual se for ajuizada após o lapso decadencial, mesmo que fundamentada, será tida como inconstitucional, se sobressaindo a soberania da coisa julgada. Neste toar, a coisa julgada demonstra-se com limite insuperável, sendo expressão da supremacia do ordenamento constitucional. (BRASIL, 2016, n.p).

Para tanto, ressalta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, *in verbis*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – *A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o esgotamento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. – A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. – O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 589513 ED-EDv-AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 12-08-2015 PUBLIC 13-08-2015).*

Vale dizer ainda, que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) atua como defensor e balizador da coisa julgada, eis que afirma em sua jurisprudência que o STF, manifestando-se posteriormente à decisão já transitada em julgado, não poderá alterar a relação jurídica já estabilizada pela coisa julgada, o que resultaria em ofensa à validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

4024

No presente sentido, o STJ tem firmado seu entendimento da seguinte forma:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, CAPUT, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] 3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade. [...] 8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ. (REsp n. 1.118.893/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 23/3/2011, DJe de 6/4/2011).

Em breve debate, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), exemplifica a atuação da coisa julgada material, ao verificar ações idênticas em todas as esferas, seja com a mesma causa de pedir, partes e pedido, deverá o feito ser extinto por coisa julgada, não sequer, podendo ser reaberta discussão em sede de ação rescisória.

Quanto à matéria ventilada, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins tem sedimentado sua idealização da seguinte maneira:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NOS ART. 966, II E VIII, DO CPC. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÓRIA NÃO CONHECIDA. [...] 3. *Verificada a existência de ações idênticas, isto é, com a mesma causa de pedir, partes e pedidos, de rigor a extinção do processo, por coisa julgada, nos exatos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida pelo juízo a quo nos autos nº 0028921-39.2019.8.27.2729, não sendo possível em sede de ação rescisória reabrir a discussão do mérito da ação. [...] (TJTO, Ação Rescisória, 0009452-89.2022.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 15/02/2023, DJe 16/02/2023 18:00:06).*

Neste viés, é assente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, apresenta em sua jurisprudência a respeito da coisa julgada, que na possibilidade de produção de provas na ação originária, torna inviável o recebimento de ação rescisória.

Pontualmente, como forma de elucidar o acima exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro posiciona-se da presente forma:

AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do autor e manteve a sentença de improcedência. Alegação de prova nova. A prova nova trazida pelo autor não atende aos requisitos do inciso VII do artigo 966 do Código de Processo Civil, como também não restou configurado o alegado erro de fato. Autores que pretendem produção de prova testemunhal que poderia ter sido produzida no momento processual oportuno na ação originária. Ausência de prova quanto ao dolo ou culpa grave dos autores para prejudicar os réus, requisito essencial para a configuração da litigância de má-fé. Precedentes do TJRJ e do STJ. Ação rescisória improcedente.

4025

(0084087-83.2020.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 05/10/2023 - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

Desta forma, depreende-se diversas formas de estender e interpretar a aplicação da coisa julgada material, que, em poucos passos, remete à ação rescisória, que será discorrida a seguir na presente pesquisa.

3 DA AÇÃO RESCISÓRIA

De antemão, revela-se necessário dispor sobre a conceituação e aplicabilidade da ação rescisória. De tal maneira, há de se evidenciar que possui disposição no capítulo III da Parte Especial do Código de Processo Civil dos Artigos 966 a 975. (BRASIL, 2015, n.p).

Neste interim, seu objeto principal adentra no dilaceramento, leia-se rescisão, da chamada coisa julgada material, desde que estejam claramente evidenciadas algumas das hipóteses expostas no art. 966 do CPC, tendo sido estendido o entendimento quanto às decisões que não tratem de mérito das demandas em questão, consubstanciado no § 2º do art. 966. (BUEN, 2022, p.812).

Confere o Código de Processo Civil os termos da ação rescisória, *in verbis*:

- Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
- I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
 - II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
 - III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
 - IV - ofender a coisa julgada;
 - V - violar manifestamente norma jurídica;
 - VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
 - VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
 - VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (BRASIL, 2015, n.p.).

Em suma, trata-se de uma nova ação que ocasiona novo processo perante o próprio Tribunal, não se limitando apenas às sentenças e acórdãos, mas também às decisões terminativas de mérito, bem como decisões monocráticas proferidas no âmbito do Tribunal. Perante isto, não se aborda a referida temática unicamente sobre às sentenças, mas também sobre tudo que for tratado e obtiver coisa julgada material. (BUENO, 2022, p. 812).

Assim como quase tudo que é trabalhado no direito, a ação rescisória em sua prática literal possui prazo para ser proposta, sendo entabulado pelo art. 975 do CPC o prazo decadencial de 2 (dois) anos para seu ajuizamento, consoante entendimento consolidado pelo legislativo, senão vejamos: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. (BRASIL, 2015, n.p).

De forma insubstituível, as ações rescisórias demandam em sua essência os requisitos de admissibilidade, devidamente consubstanciada em juízo de probabilidade comprovável da descrição de peça vestibular, sendo possível reanalisar certas questões meritórias, buscando provar desde o logo *iudicium rescindens* e *iudicium rescissorium*. (RODRIGUES, 2017, p. 323 e 324).

Em outra abordagem, a ação rescisória não atende a totalidade das ações, existindo ainda sentenças das quais não são possíveis de dar ensejo na desconstituição. Ademais, ao ampliar a análise de plano, é possível vislumbrar sentenças de cunho meramente homologatório pronunciadas por via de jurisdição voluntária, além das apresentadas em processos de matéria cautelar, exceto se objetivarem caráter satisfativo ou de decretação de decadência ou prescrição, e nos processos de execução, por não atingirem o plano meritório, não possuem condão de sustentar a rescisão de matéria julgada. (DINIZ, 2017, p.71).

Impende-se adentrar ao mérito de competência para dirimir a medida judicial discutida, podendo logo ser exposto o que se parte de uma premissa tida como absoluta no ordenamento

jurídico, a qual dispõe que sempre partirá de um tribunal. Assim, vê-se desde logo a impossibilidade de ajuizamento em juízos de primeira instância, seja para processar ou julgar. (SÁ, 2022, p. 671).

Cabe estatuir em breve parecer, que a Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), por via de seu art. 59 entabula que “Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”. De tal feita, é clarividente em análise prefacial que os procedimentos regulamentados pela Lei dos Juizados Especiais não podem se valer de ação rescisória. (BRASIL, 1995, n.p).

3.1 Concepção histórica

Em primeiro lugar, ao buscar a origem da ação rescisória, vê-se que partiu do direito romano, onde nos primórdios não se era possível atacar a sentença proferida, tão pouco buscar tal anulação por ação autônoma, ou, sequer se valer de recurso para que isso ocorresse, por isso, como forma que impugnar a sentença somente o réu poderia valer-se do *vindex* (terceiro garantidor) o qual se incumbiria de pagar a parte correspondente ao dobro da condenação, atuando como fiador. (SOARES, 2019, p. 18 e 19).

Mais adiante, foi possível que as partes se valessem da restituição por justiça do imperador e restituição por graça do imperador, o que ocasionou em igualdade entre as partes, ensejando na não necessidade de apresentação de *vindex*, oportunizando ao autor também questionar a sentença, resultando na instituição de “ação rescisória”. Todavia, a natureza atribuída à medida era tida como declaratória, ao invés de anulatória. (SOARES, 2019, p. 19).

De início no Brasil, a anulação das sentenças se dava nos moldes do art. 68o do Regulamento 737 de 25 de novembro de 1850 apontava as hipóteses de nulidade como: juízo incompetente, suspeito, peitado ou subordinado, decisões contrárias às disposições da Legislação Comercial, fundada em instrumentos ou depoimentos julgados como falsos em juízo competente, ou nos casos de processos anulados. Mais a fundo, somente através do Decreto Lei 1.608 de 18 de setembro de 1939 foi tratada a ação rescisória, disposta no Título III do Livro VI, intitulado como “Processos de Competência Originária dos Tribunais, entabulados dos artigos 798 a 801. Neste cenário, consoante o art. 798, seria a anulada a sentença quando: proferida por juiz peitado, impedido ou incompetente, com ofensa a coisa julgada; contra literal disposição de lei; quando fundada em prova falsa apurada em juízo criminal. (DINIZ, 2017, p. 6).

Ao reverso do que se pode imaginar, a abordagem legislativa do CPC de 1973 quanto à ação rescisória, não difere em grandes aspectos o que temos atualmente por meio do CPC de 2015, sendo divergentes em pontos específicos, quais sejam a exclusão dos incisos V, VII e VIII, além de ter sido removido o inciso IX, bem como foram acrescentados alguns parágrafos dentro da atual norma legal. (BRASIL, 1973, n.p).

Para vislumbrar a funcionalidade do art. 485 do CPC/73, pode se notar *in verbis*:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;
III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar literal disposição de lei;
VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;
VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;
§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.
§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. (BRASIL, 1973, n.p).

Como evidenciado, foi exposta breve concepção histórica a respeito do tema envolvendo a ação rescisória, passando por sua origem no direito romano, logo adentrando ao seu início do direito brasileiro. Adiante, será abordada compreensão contemporânea do referido instituto processual civil.

3.2 Compreensão contemporânea

Na atual conjectura legal, abordada com a implementação do CPC de 2015 é possível ver uma breve e sutil alteração, da qual decorre um grande avanço e abrangência da aplicação da ação rescisória, qual seja a substituição de “sentença de mérito” utilizada no CPC de 1973, pela expressão “decisão de mérito” trazida ao CPC atual. Como já brevemente disposto, a palavra “decisão” traz à baila um amplo sentido, bem como expande o campo da abrangência da ação rescisória, a qual não se limita somente às sentenças de mérito, mas partindo para acórdãos, decisões monocráticas finais, decisões de cunho interlocutório de mérito, cujos efeitos se submetam à preclusão consumativa. (PINHO, 2022, p. 2208).

Ainda nos moldes atuais, o CPC de 2015 formulou o art. 319, o qual dispõe em seu conteúdo a respeito dos requisitos indispensáveis à petição inicial. Nesta senda, com base no art.

968 do CPC, o autor da ação rescisória deverá promover a cumulação do pedido de rescisão ou de novo julgamento e depositar como uma espécie de caução a quantia equivalente de 5% (cinco por cento) do valor da causa (inciso II do art. 968), que será absorvido como em penalidade pecuniária de multa em caso de inadmissão ou até improcedência. Entretanto, há de ressaltar um ponto específico quanto à caução, trazido pelo art. 968, § 2º do CPC, que não poderá ultrapassar a esfera de 1.000 (mil salários-mínimos). (BRASIL, 2015, n.p).

No mais, a estrutura de ajuizamento da ação rescisória permanece conservada em alguns pontos ainda sobre o CPC de 1973, quais sejam o indeferimento em caso de não cumprimento do depósito obrigatório, inclusive o próprio recolhimento de caução e suas disposições, como acima exposto. (BRASIL, 1973, n.p).

Ressalta-se o surgimento do inciso IV do art. 967 do CPC de 2015, o qual estatuiu que também será legítimo “aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção”.

Quanto ao prazo prescricional, foi acrescentado algumas disposições, dentre elas a prorrogação nos casos de férias forenses, feriados, recessos e dias que não houver expediente forense, entabulado pelo § 1º do art. 975. Indo além, expressa o § 2º do corrente artigo, na hipótese trazida pelo inciso VII do art. 966, onde for baseada em nova prova, a qual culminará em prazo de 5 (cinco) anos a contar da última decisão proferida no processo. Por derradeiro, o § 3º, esclarece o início da contagem do prazo prescricional, o qual terá início na data da chamada simulação ou colusão nos autos para o terceiro prejudicado e Ministério Público. (BRASIL, 2015, n.p).

4029

Em síntese, o presente ponto abordou as compreensões contemporâneas trazidas pelo CPC de 2015, sob o prisma da ação rescisória, a qual teve algumas atualizações com o novo diploma legal, bem como foram evidenciadas e elucidadas novas questões sobre a matéria. Com isso, tendo restado contextualizado na presente pesquisa o âmbito da coisa julgada material e ação rescisória, será a seguir realizada uma análise sobre as contradições presentes entre os temas acima abordados.

4 ANÁLISE CONFLITIVA JURÍDICA ENTRE O PRINCÍPIO DA COISA JULGADA E A AÇÃO RESCISÓRIA

Primordialmente, a ação rescisória visa em sua essência promover relativização à coisa julgada material, mesmo que esta represente a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado. Todavia, para que isso ocorra, deverá ser promovido um grande “impacto”

argumentativo, no que tange à vícios processuais para ser rescindida a coisa julgada, em razão de os requisitos estarem em um rol estreitamente taxativo.

Neste viés, não há como argumentar sobre o dilaceramento da coisa julgada sem adentrar no mérito da segurança jurídica, justificada pelo simples fato de não haver razões em manter uma decisão se esta for eivada de vícios. Assim, ao olhar por este ângulo, entende-se que em meio a uma decisão viciosa não há segurança jurídica, uma vez que atua como norma protetora do direito das partes. (SILVA, 2021, p.8).

Decorre do pressuposto basilar da segurança jurídica, que dentro de uma construção teórica se desenvolve a reprodução da premissa que o ato processual eivado de nulidade ou que sequer tenha existido, caso não seja revisto em tempo hábil, terá sua convalidação pelo vigor, o que levará a produção de efeitos jurídicos, os quais poderiam ser evitados pela interposição de medida cabível e coesa. Dito isso, há de se rever que ao observar o contexto constitucional atual, a compatibilidade com as normas jurídicas da Constituição Federal deverá ser comprovada para haver melhor concepção do direito. (COSTA, 2017, p.13).

Assim, ao partir do exposto, não se pode dar caráter absoluto à coisa julgada pelo mero fato de não ter sido questionada a decisão judicial. Além do mais, ao prezar pela democratização processual, não se admite a convalidação de decisões maculadas, sendo sempre preterível evitar afrontas à verdadeira processualidade. (COSTA, 2017, p.13).

Ao partir para uma parametrização com a ação rescisória, tem-se que um dos mais fortes motivos para seu ajuizamento seria a inconstitucionalidade da decisão, que se fundamenta pelo inciso V do art. 966 do CPC, denominada coisa julgada inconstitucional. De forma indubitável, a ausência de fundamento constitucional é mais que suficiente para sustentar a ação rescisória. De tal maneira, há de se notar um choque constitucional, visto que a matéria inconstitucional firmada pela coisa julgada não poderá se sobressair frente às demais normas constitucionais, pelo simples fato de não haver respaldo jurídico da Carta Magna brasileira. (ROCHA, 2009, p.11).

Percebe-se que, o questionamento principal que circunda o presente estudo é em torno de como um procedimento especial do Código de Processo Civil teria força para ir além de um princípio constitucional? A resposta se dá por meio do objetivo de desconstituição, baseando-se em busca de novo julgamento da matéria que se pretende rescindir, podendo ser de naturezas diversas, quais sejam declaratória, constitutiva ou condenatória, a depender do caso. A certeza e validade de desconstituir a imutabilidade processual concedida por via de princípio constitucional vem através dos vícios, ou seja, é melhor garantir que o erro transitado em julgado

seja desfeito, removendo assim a autoridade constitucional, do que a parte ser lesada por não ter como rebater a decisão proferida. (SOARES; RORATO, 2019, p. 42-43).

Para entender melhor sobre a fragilidade e mutabilidade da coisa julgada, pode-se apontar os principais elementos para aplicar sua relativização, quais sejam a injustiça da decisão, a ofensa à dignidade da pessoa humana, violações a direitos fundamentais, inconstitucionalidade (já debatida anteriormente). (MUNIZ, 2007, p. 15).

Decerto, a chamada verdade formal, correspondida pela força relativa da coisa julgada, é superada pelas nuances que se pode obter da coisa julgada, não havendo que se justificar injustiças por mero formalismo. Desta feita, ao prezar que um princípio constitucional seja mantido de forma indubitável, meramente por ter *status* de autoridade imutável lotada de caráter legal, revela mera ficção de verdade. (SALES, 2010, p. 6)

Indiscutivelmente, não se pode descartar e fixar que o princípio constitucional é inválido, pelo contrário, atua de forma irretocável no direito brasileiro ao representar a imutabilidade processual nas decisões que lhe caibam de forma convicta. Como já exposto anteriormente, a coisa julgada afirma o direito processual obtido, a força legal sendo aplicada, desde que esteja plenamente coeso em caráter justo com as partes. (SOARES; CARAMBELLI, 2019, p.70).

4031

Claramente, não é incumbido à lei ou às autoridades promoverem fiscalização e sempre manter buscas em vícios processuais, a fim de que seja em todas as hipóteses possível promover o dilaceramento da decisão transitada em julgado, mas deve ficar a cargo das partes promover tutela sobre os direitos os quais lhe são inerentes, eis que ação rescisória somente é proposta por sua manifestação. (MUNIZ, 2007, p. 39-40).

Decorre mais além, que ao passar do tempo e a ampliação do entendimento jurídico brasileiro, o princípio da coisa julgada foi mitigado, ao ponto que foram realizados diversos estudos no sentido de relativizar a coisa julgada, que ganhou mais força por conta dos julgados que passaram a ter outros olhos sobre a matéria transitada em julgado, que levou a criação de um novo movimento denominado “relativização da coisa julgada”. (CRAMER, s.d, p. 76-77).

De maneira concisa, ao dispor sobre a ação rescisória e a coisa julgada e sua relativização, temos que a necessidade de haver uma reparação, no intuito de afastar dano tido como irreparável, o qual poderá por ela ser reparado. Insta esclarecer que a medida de desfazimento da coisa julgada não atua como multiplicadora de ações ou medidas alternativas para cancelar decisões desfavoráveis, mas sim promover a verdadeira aplicação da norma jurídica. Daí pode-

se esclarecer o motivo de uma “mera” ação cível ter poder para dilacerar uma decisão transitada em julgado, abraçada pelo princípio constitucional da coisa julgada. (TESHEINER e THAMAY, 2015, p. 13-14).

Em outra medida, cabe dizer que em consagração à coisa julgada, o autor da ação rescisória deverá indicar com clareza o que pretende rescindir, bem como imputar-se das consequências advindas. Apesar de haver casos em que a íntegra da rescisão será aceita, poderá o autor reivindicar apenas parte dela, adentrando novamente em matéria de relativização da coisa julgada. (TESHEINER e THAMAY, 2015, p. 21).

Neste desiderato, apesar de questionável a certo ponto, a ação rescisória é medida necessária a promover o direito de revisão da parte lesada frente à decisão maculada, eivada de vícios prejudiciais a aplicabilidade do direito, que de grosso modo, se traduz a reparação de injustiças ocorridas no processo judicial. (DINIZ, 2017, p. 19).

Por derradeiro, a presente pesquisa apesar de gerar indagação quanto à mutabilidade das decisões de mérito transitadas em julgado em decorrência da ação rescisória, buscou promover entendimento de como isso seria possível, e de que modo não iria interferir na autoridade e *status* legal da decisão caracterizada por coisa julgada material, sendo esclarecido seu cabimento por meio de violações à justiça, no intuito de promover maior compreensão sobre o tema.

4032

Considerações finais

Observa-se que o princípio constitucional da coisa julgada, advindo do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, representa a autoridade imutável provocada pelas decisões terminativas de mérito, ou seja, aquelas apontam resolução do cerne do debate jurídico, protegidas pela norma constitucional após ultrapassado o prazo recursal, culminando no chamado trânsito em julgado, que, em sua essência representa a força de lei atribuída na decisão ali exposta. Nesse raciocínio, de modo prévio, leva a crer que não haverá possibilidade de modificação da decisão meritória, reafirmado pelo art. 502 do Código de Processo Civil e art. 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro.

Do olhar jurisprudencial, pode-se obter entendimento dimensionados de várias esferas, quais sejam do Supremo Tribunal Federal no âmbito constitucional, Superior Tribunal de Justiça ao parametrizar seu contexto da alçada federal, e Tribunais de Justiça no plano estadual, os quais reforçam os efeitos da coisa julgada material, bem como apontam as possíveis maneiras de desfazimento.

Mais adiante, é apresentada a ação rescisória, medida excepcional de desfazimento de decisões transitadas em julgado, protegidas pela coisa julgada material, que poderá ter seu conteúdo quebrado em partes ou em sua integralidade, desde que presentes os elementos viciosos que capacitem seu ajuizamento no âmbito dos tribunais, dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos, contidos no art. 966 e seguintes do CPC. Há de salientar que esta medida não é aplicável a todas as ações, sendo limitada sua atuação na esfera processual.

Por conseguinte, extrai-se um debate legal entre normas, das quais seriam o princípio constitucional da coisa julgada, reafirmado dentre outras formas por leis federais, e a possibilidade de rescisão das decisões por ele protegidas, trazida pelo Código de Processo Civil, desde que estejam eivadas de vícios apresentados na norma processual civil vigente, resultando em relativização conceitual e material de aplicabilidade jurídica.

Como medida balizadora da discussão, adentrou ao tema o instituto da segurança jurídica, pelo fator de possibilitar a quebra de autoridade das decisões judiciais materializadas pela autoridade legal da coisa julgada, frente aos possíveis vícios que se pode encontrar nas decisões de mérito, em sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos.

Partindo daí, é possível visualizar que a coisa julgada não deve ter caráter absoluto, diante do fato de não ter sido debatida durante a instrução processual, devendo ser prezada a democratização processual, ao evitar que convalidações maculadas produzam efeitos temerários. Neste toar, a visão sobre a inconstitucionalidade foi abordada, eis que se exhibe como uma forte premissa para ajuizamento de ação rescisória, que, inclusive, se fundamenta pelo inciso V do art. 966 do CPC.

4033

De outra parte, ao analisar o questionamento principal, sobre como seria possível que um procedimento especial do CPC teria força para ultrapassar um princípio constitucional. Assim, a resposta parte da busca de um novo julgamento, no ímpeto de buscar a verdadeira justiça, visto que uma decisão viciosa não pode representar o direito em sua base, o que vai além da chamada verdade formal, o que não se pode admitir por mero formalismo.

Em outras palavras, não se pode considerar que a relativização da coisa julgada desfaça de sua autoridade, uma vez que representa a imutabilidade das decisões, promovendo justiça frente às decisões que merecem sua seguridade, o que torna estável a decisão correta para a parte vencedora da lide.

Por fim, conclui-se que apesar de ser questionada a mutabilidade das decisões transitadas em julgado, demonstrou como deve atuar, no intuito de promover a justiça e

convalidar a verdadeira apreciação do direito, gerando compreensão sobre o tema. Com isso, apesar de ser contestada a ação rescisória, se entende que é medida necessária a promover a revisão da decisão proferida em desfavor da parte lesada por decisões corrompidas nos termos de conteúdo jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 13 de set. de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 de set. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art966%C2%A74. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010. Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 1.118.893 – MG. Recorrente: Ale Distribuidora de Combustíveis LTDA. Recorrido: Fazenda Nacional. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 23 de março de 2011. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2011. não paginado. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=20090011359&dt_publicacao=06/04/2011. Acesso em: 14 de set. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. nos Emb. Div. no Recurso Extraordinário 589.513. Agravante: União. Agravado: Sucessão de Sônia Lameira Villanova. Relator: Ministro Celso de Mello, 7 de maio de 2015. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal, 2015. não paginado. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9115984>. 14 de set. de 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. *Querella Nullitatis Insanabilis* e segurança jurídica: um estudo crítico da coisa julgada material. Marília – SP: Revista Argumentum – Argumentum Journal of Law, 2017. ISSN 2359-6880. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/383/265#>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

CRAMER, Ronaldo. Ação rescisória por violação da norma jurídica. [s.l.]: Domínio Público, [s.a]. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp138000.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Ação rescisória dos julgados – 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-97-01344-3. Acesso em: 11 de set. de 2023.

DELLORE, Luiz. Estudos sobre coisa Julgada e Controle de Constitucionalidade. Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-309-5604-2. Acesso em: 29 de ago. 2023.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6472-6. Acesso em: 30 de ago. de 2023.

MATTOS, Barroso Carlos Eduardo Ferraz de. Processo Civil teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. E-book. ISBN 978-85-536-0457-9. Acesso em: 30 de ago. de 2023.

4035

MUNIZ, Hider Brandão. Relativização da coisa julgada. Uniceub: 2007. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/10889/1/50002513.pdf>. Acesso em: 22 de set. de 2023.

SÁ, Renato Montans de. Eficácia preclusiva da coisa julgada (Coleção direito e processo). São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502136878. Acesso em: 30 de ago. de 2023.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil – 7ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 978-65-5559-616-8. Acesso em: 11 de set. de 2023.

SALES, Roberth Marlon de. Um unfoque sobre a coisa julgada e sua relativização. Londrina: Revista Eletrônica do Direito Privado da UEL, 2010. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/92-107_Marlon_Roberth_Sales_Relativiza%C3%A7%C3%A3o_coisa_julgada.pdf. Acesso em: 28 de ago. de 2023.

SILVA, Alessandra Frei. Coisa Julgada, ação rescisória e o princípio da estabilização das decisões judiciais. [s.l.]: Research Society and Development, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22067>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ação Rescisória 0084087-83.2020.8.19.0000. Autor: Elizabeth Viana Jordão; Espólio de Wilson Soares da Silva. Réu:

Habitações Aveirenses LTDA; Rubens Cohen Junior; Tatiana Valeska Cohen; Antonio da Silva Fontes; e Maria Virgília Tinoco Fontes. Relator: Desembargador José Roberto Portugal Compasso, 5 de outubro de 2023. Rio de Janeiro, RJ: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2023. não paginado. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/b900c8e9-e904-46ba-bf91-2901c204012e.html>. Acesso em: 17 de out. de 2023.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O princípio da coisa julgada e o vício de inconstitucionalidade. Belo Horizonte: Fórum Administrativo – FA, 2009. Disponível em: https://dlwqtxtsixzle7.cloudfront.net/54500362/O-principio-da-coisa-julgada-e-o-vicio-de-inconstitucionalidade-libre.pdf?1506036384=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DO_principio_da_coisa_julgada_e_o_vicio_d.pdf&Expires=1695359806&Signature=CyCswRAoHkBivTFv-PP1qtepzTiOf86qngRnZLla40vUJBiTK9834UQVpMJtRQIB~vMNuSQCS2EtiHMoDUnAijNr8-7uPJXogtLR2Y2Qi8BsXVOXKdngBMviirLV4D~LDnQOKgNA9UmG5rNp6TvFmf cSgcAJmwiioFAsZdgkMAwW84XBkWuBhUeljpj4ipNjAtsEMntotQdDv8h6QW4Gf~ogibrclX8U1YAZ3rmldozutiUJmulLsIKyWvbd2x4pnVEPGnfoE~MATp-VhdzykONBcdKQPmowhJGqAG9oobYbxSPdwhGbCfUFEXH6CjTCiPRgIbQtJWMjQOB3Hiew__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 22 de set. de 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio. Manual dos Recursos – Ação Rescisória e Reclamação – 1ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-309-5604-2. Acesso em: 11 de set. de 2023.

SOARES, Marcelo Negri; CARABELLI, Thaís Andressa. Constituição, devido processo legal e coisa julgada no processo civil. 2ª Ed. São Paulo: Blucher, 2019. E-book. ISBN 978-85-8039-375-0. Acesso em: 29 de ago. de 2023.

4036

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. Ação rescisória – 2ª Ed. São Paulo: Blucher, 2019. E-book. ISBN 978-85-8039-381-1. Acesso em: 12 de set. de 2023.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e interpretação jurídica. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. ISBN 9788553610235. Acesso em: 11 de set. de 2023.

TESHEINER, José Maria Rosa; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Ação rescisória no novo Código de Processo Civil. [s.l]: Civil Procedure Review, 2015. ISSN 2191-1339. Disponível em: file:///C:/Users/gih_p/Downloads/113-Texto%20do%20Artigo-211-1-10-20210615.pdf. Acesso em: 23 de set. de 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Ação Rescisória, 0009452-89.2022.8.27.2700. Requerente: Leila Chaves Rodrigues. Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Relator: Desembargador Helvecio de Brito Maia Neto, 15 de fevereiro de 2023. Palmas, TO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2023. não paginado. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=TJTO+%2C+A%3%A7%3%A30+Rescis%C3%B3ria%2C+0009452-89.2022.8.27.2700%2C+Rel.+HELV%3%89CIO+DE+BRITO+MAIA+NETO+%2C+julgado+em+15%2F02%2F2023%2C+DJe+16%2F02%2F2023+18%3A00%3A06>. Acesso em: 14 de set. de 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de processo civil contemporâneo – 4^a Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 978655596502. Acesso em: 11 de set. de 2023.